

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11040.000014/94-54
Recurso nº : 123.686
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : NADIR SANTOS PROPAGANDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.400

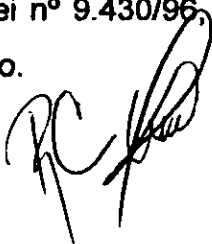
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR – LOCAL DA LAVRATURA – O art. 10, do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, não impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição, presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo, dando-lhe acesso a todos os elementos e termos que fundamentaram a autuação e a oportunidade para contestar a pretensão fiscal.

RETROATIVIDADE BENIGNA - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – A Lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97.

REVISÃO DE OFÍCIO – LANÇAMENTO DE PIS – Por força do disposto na Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal devem ser cancelados os lançamentos de PIS/PASEP calculados conforme as determinações contidas nos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NADIR SANTOS PROPAGANDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 – Pis Faturamento: afastar integralmente a exigência; 2 – nos demais tributos: reduzir a multa de ofício, nos moldes do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



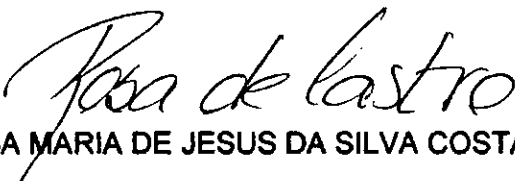
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000014/94-54
Acórdão nº. : 105-13.400

2



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000014/94-54 3
Acórdão nº. : 105-13.400
recurso nº. : 123.686
recorrente : NADIR SANTOS PROPAGANDA REPRESENTAÇÕES COMER-
CIAIS LTDA.

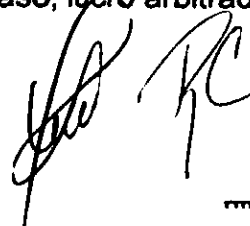
RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, apresentada em tempo hábil, interposta contra lançamentos referentes à IRPJ, CS, PIS, FINSOCIAL e COFINS, abrangendo fatos geradores compreendidos entre dezembro de 1991 e setembro de 1993.

Conforme se verifica através do Termo de Intimação de fls. 01, lavrado em 11 de outubro de 1993, a autuada foi instada a apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 e 1993, períodos-base de 1991 e 1992, respectivamente, bem como os comprovantes de recolhimento de outras contribuições federais devidas a partir de dezembro de 1991. Outrossim, foi-lhe solicitado que informasse se mantinha escrita contábil nos anos de 1991, 1992 e 1993.

Em resposta, a fiscalizada apresentou, em 12 de novembro de 1993, declaração de rendimentos do exercício de 1993, pelo Formulário III (fls. 3/4). Quanto ao exercício de 1992, o Auto de Infração de IRPJ consigna entrega em igual data da DIRPJ. No que concerne à manutenção de escrita, a autuada disse não possuir escrita nos períodos-base compreendidos entre janeiro a dezembro de 1993 (nada mencionou em relação aos anos anteriores).

Mediante a leitura da descrição dos fatos e do enquadramento legal do Auto de Infração IRPJ (fls. 23/24), depreende-se que o lançamento, tanto no que concerne ao período-base de 1991, quanto no que se refere ao ano-calendário de 1992, teve por base a receita bruta constante das declarações de rendimentos. Apenas diferem as modalidades de tributação: no primeiro caso, lucro arbitrado, nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000014/94-54
Acórdão nº. : 105-13.400

4

termos do art. 400 do RIR/80; no segundo, lucro presumido, conforme art. 389 do RIR/80.

Por se tratar de lançamento de ofício, fez-se incidir multa de 100% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.218/91). Ademais, foi inclusa na exigência multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, fato ocorrido em ambos os exercícios (fls. 21), conforme determinação do art. 727, inciso I, "a" do RIR/80 e art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Quanto aos demais lançamentos, foi consignada falta de recolhimento de diversas contribuições: CS – fls. 32 (fatos geradores de 31.12.91 a 30.09.93); PIS – fls. 42 (FG, idem); Finsocial – fls. 46 (FG de 31.12.91 a 31.03.92); e COFINS – fls. 54 (30.04.92 a 30.09.93).

Em sede de impugnação (fls. 57/65), a autuada formulou as seguintes preliminares: a) não lavratura de Termo de Início de Fiscalização; b) lavratura das peças de autuação fora do estabelecimento, e; c) exame de escrita realizado por não-contador. Quanto ao mérito, a empresa, partindo da premissa de que fora acusada de omitir receitas, alegou que o Auto de Infração não conteria a motivação que deveria, isto é, "porque a contribuinte foi autuada". Estar-se-ia exigindo IR sem prova material e documental da ocorrência do fato gerador. Não obstante, disse que "os motivos em que se escuda o auto de infração (que não contém sequer a descrição dos artigos de leis federais que traduzam o fato gerador do IRPJ) para exigir o IRPJ, são inidôneos e mesmo inexistentes" (sic). Desse modo, defende que o ato administrativo em questão seria nulo. Em seguida, insurge-se pelo fato de ter sido o "imposto exigido sem prova da ocorrência do fato gerador", o qual, ademais, não estaria descrito no auto de infração. Finalmente, faz uma preleção a respeito do ato administrativo e do princípio da legalidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000014/94-54
Acórdão nº. : 105-13.400

5

Ainda, no que diz respeito à exigência da Contribuição Social, a impugnante argumentou que a mesma foi considerada inconstitucional em decisão do TRF da 3ª Região, em 23.07.91. O mesmo vício foi apontado com relação ao PIS, Finsocial e COFINS.

A decisão monocrática deu provimento parcial ao apelo da interessada, conforme se verifica pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

****IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA***

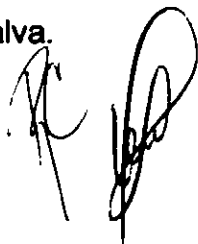
Nos termos do art. 17 do Decreto nr. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada. Por conseguinte, este o tratamento a se aplicar quando as objeções apresentadas à matéria de mérito disserem respeito a hipótese distinta das que motivaram o procedimento fiscal.

REVISÃO DE OFÍCIO

Por fora do disposto na Resolução nº 49, de 09.10.95, do Senado Federal, cancela-se lançamento de PIS calcado nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449/88; e, tendo em vista o disposto no art. 17 da MP nº 1.142, de 29.09.95, procede-se à uniformização da alíquota do Finsocial para 0,5%.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Com efeito, a decisão *a quo* derrubou as preliminares suscitadas pela interessada e revisou, de ofício, o lançamento para uniformizar a alíquota do Finsocial ao patamar de 0,5%. Contudo, inobstante o teor da ementa acima reproduzida, a decisão singular parece ter mantido o lançamento de PIS porque, usando de suas palavras, não se aplicaria o disposto no inciso VIII do art. 17, da MP 1.244/95, uma vez que não haveria valor excedente ao devido com base na Lei Complementar nº 07/70 (página 75, item 3). Quanto à incidência da multa de ofício no valor de 100% da exigência fiscal, não fez qualquer ressalva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000014/94-54

6

Acórdão nº. : 105-13.400

Verificou, ainda, que a CSSL foi lançada sem enquadramento legal.

Assim, determinou o cancelamento dessa exigência e a remessa destes autos à DRF, em Pelotas, *"Para as providências de sua alçada e, outrossim, para examinar quanto à formalização de novo lançamento concernente à Contribuição Social."*

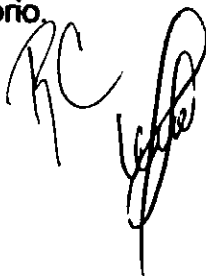
Em atendimento à solicitação supra, a DRF em Pelotas elaborou novo auto de infração referente à CSSL. Essa exação foi realizada em autos apartados, conforme se evidencia pela leitura da fl. 96, do presente processo.

Regularmente intimada em 17 de fevereiro de 1996, a interessada apresentou recurso voluntário encaminhado a este Colegiado, no dia 15 de março do mesmo ano.

Nessa peça recursal, a contribuinte aduz os mesmos argumentos constantes da peça impugnatória. Ainda, discute a redução da multa em 30% se o débito for pago integralmente em 30 dias, ou seja, se houver desistência de recurso para o Conselho de Contribuintes.

O referido recurso deveria ter sido encaminhado a este Colegiado em 1996, contudo, conforme consta às fls. 106, os autos foram remetidos, por erro, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Verificado o lapso, a própria PGFN determinou sua vinda ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000014/94-54
Acórdão nº. : 105-13.400

7

VOTO

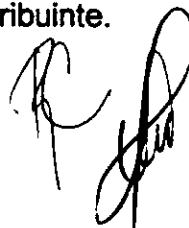
Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Quanto a preliminar de nulidade do auto, suscitada pela recorrente, porque a lavratura dos termos do processo teria sido feita fora do estabelecimento da empresa, tenho para mim que a expressão "local da verificação da falta" (art. 10, do Decreto nº 70.235/72) não pressupõe se preencha o instrumento no lugar físico onde a infração foi cometida. A se levar às últimas consequências essa tese, caso o fiscal apurasse, por exemplo, omissão de receitas por existência de estoque de madeira não contabilizado, haveria de ir até o local onde está a madeira estocada para aí lavrar o auto, o que é um absurdo.

Assim, como o fiscal autuante requereu ao contribuinte a remessa de documentos à repartição fiscal, nada mais lógico que tenha sido na própria repartição fiscal que a falta tenha sido constatada.

Sobre a redução de multa na hipótese de o contribuinte recolher o valor da autuação até a data de vencimento do débito lançado por auto de infração, e sua extensão aos casos em que a contribuinte recorre à instância administrativa, não há sentido em dar provimento a esta pretensão da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000014/94-54
Acórdão nº. : 105-13.400

8

Isso porque a própria legislação tributária prevê a multa por falha no cumprimento da legislação tributária e prevê a possibilidade de o Executivo reduzi-la, nos casos de pagamento antes de apresentação de recurso administrativo. Trata-se de benefício outorgado pelo Estado aos contribuintes que desistem de recorrer ao Conselho de Contribuintes poupando-lhe dispêndio com julgamentos de recursos improficuos. Tendo natureza de benefício, não se lhe aplica o princípio da isonomia.

No mérito, a recorrente, apesar das explicações do julgador *a quo*, insiste na mesma linha de argumentação. Assim, adoto, para solução da lide, os mesmos fundamentos constantes da decisão singular.

Quanto aos decorrentes, o auto de infração relativo à CSSL já foi anulado de ofício pela autoridade monocrática, em função do que dispõe o inc. IV do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, e lançado em autos apartados. Assim, não conheço do recurso nesse item por falta de objeto.

Ainda, o auto de infração do PIS, lançado com base nos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, deveria ter sido anulado em face da determinação contida no art. 17, da Medida Provisória nº 1.142/95, suscitada pela autoridade singular e por ela não respeitada.

Com efeito, é fato notório e sabido que a Lei Complementar nº 8, de 1970, introduziu a contribuição ao PASEP, enquanto que a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7, também de 1970.

As duas compunham uma legislação cujo objetivo era criar um fundo patrimonial para os trabalhadores e servidores públicos. As contribuições não tinham natureza de tributo, face a Constituição então vigente, e nesse sentido é farta e uniforme a jurisprudência da Suprema Corte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000014/94-54
Acórdão nº. : 105-13.400

9

Esses diplomas foram recepcionados pela Constituição de 1988, mas as contribuições passaram a ter caráter tributário. Essa peculiaridade é interessante porquanto alerta o intérprete para não buscar no texto das Leis Complementares citadas a nomenclatura e a sistemática do Código Tributário Nacional, eis que, quando introduzidas, não integravam o campo da legislação tributária.

A Lei Complementar nº 08/70, não fixou a base de cálculo da contribuição, pois não indicou a coordenada temporal do dado apontado (receitas orçamentárias e transferências), nem o prazo para pagamento. As normas regulamentares que vieram tratar da espécie eram Resoluções do Conselho Monetário Nacional, e reproduziam as regras fixadas para o PIS, tanto na Lei Complementar nº 07/70, quanto nas Resoluções da Caixa Econômica Federal que a disciplinaram.

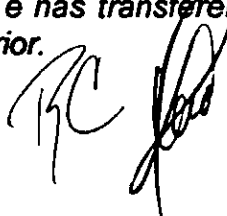
Logo essas Resoluções do Conselho Monetário Nacional foram convalidadas por Decreto Presidencial nº 71.618/72, que passou a regulamentar a Contribuição ao PASEP.

Esse Decreto é claríssimo quando, também, adota para o PASEP os mesmos critérios de base de cálculo e prazo de recolhimento fixados na legislação de regência do PIS.

Assim, o artigo 14 desse decreto é explícito ao determinar que a base de cálculo da contribuição ao PASEP era o somatório das receitas orçamentárias e transferências relativas ao sexto mês anterior ao mês de competência. O artigo 15 do mesmo decreto é igualmente taxativo ao tratar designadamente de prazo de recolhimento.

Transcrevendo:

"Art. 14 – A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º mês imediatamente anterior."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000014/94-54

10

Acórdão nº. : 105-13.400

Art. 15 – As contribuições ao PASEP serão recolhidas até o último dia do mês em que forem devidas.” (grifos nossos).

Para a contribuição ao PIS, a questão se coloca, como visto, de maneira similar.

No caso do PIS é a própria Lei Complementar nº 07/70 que trata da base de cálculo, atribuindo noutra parte à Caixa Econômica Federal a fixação das demais regras necessárias, inclusive relativas ao prazo de recolhimento.

A matéria é tratada literalmente no artigo 6º e seu parágrafo, assim:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondentes à contribuição referida na alínea ‘b’ do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.” (grifo nosso)

Ainda nesse passo é útil lembrar que a inflação no ano de 1970 – época do famoso milagre brasileiro – não era significativa, e que a legislação de tributos também continha regras fixando bases de cálculo com fundamento em valores econômicos relativos a meses pretéritos, sem atualização monetária. É o que se vê, por exemplo, no Regulamento do então Imposto Único sobre Minerais, Decreto nº 66.694/70.

Nada a estranhar, pois, quando a Lei Complementar veio introduzir um ônus direto sobre faturamento/receitas orçamentárias mais transferências, que cuidasse de estipular base de cálculo não agressiva, que permitisse a adaptação dos contribuintes. A peculiaridade vem ainda realçada no fato de que, mesmo introduzidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000014/94-54

11

Acórdão nº. : 105-13.400

em 1970, essas contribuições somente seriam devidas a partir de julho de 1971, com base nas receitas orçamentárias e transferências/nos faturamentos apurados em janeiro de 1971.

Àquela época ainda não havia o País "involuído" para o sistema cumulativo de tributação em cascata, agora tão em voga, seja pela sucessão de incidências da CPMF, seja pelas incidências de COFINS e de PIS sobre a totalidade das receitas.

Enfim quando, em 1988, a situação financeira do Estado já era bem diversa, e os níveis inflacionários estavam altos, o legislador buscou alterar a base de cálculo da contribuição de que tratavam as Leis Complementares nº 07/70 e 08/70, mas fê-lo de forma desastrada, por diplomas inconstitucionais.

Ao invés de – apercebendo-se do erro face a torrencial jurisprudência judicial – simplesmente providenciar texto de lei válido para o objetivo visado, a União teimou em buscar o êxito pressionando o Judiciário. Disso resultou duplo prejuízo para todas as partes envolvidas: as empresas que apelaram ao judiciário ficaram com sua disponibilidade financeira prejudicada por longos anos, em decorrência dos depósitos em garantia do Juízo, enquanto que as outras, geralmente estatais, ficaram indevidamente sangradas em seu patrimônio e em suas possibilidades de investimento produtivo; de outro lado, o Erário ficou despojado daquela fonte de recursos, criada em texto inconstitucional, e viu-se não só amarrado a leis antigas, feitas para um contexto econômico distinto, mas obrigado a devolver o que recebeu indevidamente.

Assim, tem-se por evidente, diante dos textos literais de lei agora elencados, que as contribuições ao PASEP e ao PIS tinham como base de cálculo, as receitas orçamentárias e transferências auferidas / o faturamento, respectivamente, relativos ao sexto mês anterior ao mês de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000014/94-54

12

Acórdão nº. : 105-13.400

Consequentemente, não pode prevalecer o entendimento da autoridade *a quo*, de que *"não se aplica o disposto no inc. VIII do art. 17 da Medida Provisória 1244/95, uma vez que não há valor excedente ao devido com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores (...)".*

Finalmente, quanto à multa de ofício, aplicada no percentual de cem, deve esta ser reduzida ao patamar de 75%, por força do art. 44 da Lei nº 9.430.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de negar provimento as preliminares levantadas pela recorrente, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para:

- 1) declarar nulo o auto de infração referente ao PIS (lançado com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88);
- 2) reduzir a multa de ofício ao patamar de 75% da exigência remanescente.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

